



Porto Seco Centro Oeste S/A
Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E, Qd. 09 Lt. 07 - DAIA
CEP: 75.132-125 - Anápolis - Goiás
Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162
www.portocentrooeste.com.br

Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações da VALEC

Ref.: Processo n.º 51402.116607/2015-11

Porto Seco Centro-Oeste S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.680.379/0001-53 e sediada na via VP 5E, Qd. 9, Md. 7, DAIA, em Anápolis, GO, por intermédio do seu representante legal, Sr. Said Vieira Borges, brasileiro, casado, empresário, (artigo 15 do Estatuto Social), e dos advogados que esta subscreve, vem à Vossa Senhoria, respeitosamente, conforme r. decisão de fls. ____, para oferecer **Impugnação ao recurso** oferecido pela licitante inabilitada Transportadora Trans Siri Ltda. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.380.735/0001-04, pelas razões que passa a expor:

1

Recebido em 29/12/15.
Horário: 16:49
v. Paterino
SULIC

Maria Cecília Mattoso Gomes da Silva
Gerente de Licitações
VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A.



Porto Seco Centro Oeste S/A
Permissionária da Receita Federal
Via VP 5E Qd. 09 Lt. 07 - DAIA
CEP 75 132-125 - Anápolis - Goiás
Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162
www.portocentrooeste.com.br

1. Recurso contra a inabilitação da licitante Transportadora Trans Siri Ltda. EPP

1.1. Qualificação técnica

Abusando do sarcasmo, a recorrente afirma “se espantar” com o fato dos atestados de aptidão terem sido avaliados pela Superintendência de Operações, e não pela Superintendência de Licitações da VALEC, defendendo, assim, não ter validade a Nota Técnica n.º 034/2015, parte integrante do “Relatório de Habilitação” do Edital n.º 009/2015.

Sua alegação não encontra fundamento no Edital! Afinal, ele prevê, expressamente, a possibilidade da Comissão Permanente de Licitações contar com o auxílio de outras áreas técnicas da VALEC, conforme subitem 2.4.2:

2.4.2. A CPL poderá ser assessorada tecnicamente por áreas técnicas da VALEC, que julgar necessário, cabendo a esses setores emitirem pareceres quando solicitados.

Mais do que isso, o subitem 2.4.2 delega a esses setores a competência para a emissão de pareceres, de modo que a Nota Técnica n.º 034/2015, de autoria da Superintendência de Operações não contém vício algum.

Aliás, a Comissão Permanente de Licitações não poderia se recusar a cumprir sua orientação. Isso porque o subitem 7.2.1. do Edital prevê, expressamente, que a qualificação técnica dos licitantes é matéria da competência de Subcomissão técnica, cabendo-lhe, apenas, divulgar seu julgamento:

7.2.1. A Qualificação Técnica será analisada pela Subcomissão Técnica, cabendo à Comissão Permanente de Licitações a mera divulgação de seu julgamento.

Equivoca-se o recorrente ao defender que os atestados de aptidão não se tratam de documento comprobatório de qualificação técnica, razão porque não se sujeitariam ao julgamento da Subcomissão técnica, e sim, da CPL.

Esses documentos constam da alínea “e” do inciso I do subitem 4.4.1 do Edital, introduzido pela Errata n.º 1:

4.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/PROPOSTA DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO



Porto Seco Centro Oeste S/A

Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E Qd. 09 Lt. 07 - DAIA

CEP 75 132-125 - Anápolis - Goiás

Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162

www.portocentrooeste.com.br

I. Os licitantes deverão apresentar estudos em texto com no máximo 50 páginas, fonte Arial, tamanho 12, com as seguintes informações:

...

e) Documentos que demonstrem comprovada experiência do desempenho das atividades fins da concessão e qualifiquem o proponente como Operador Ferroviário;

Esclarecido, pois, que compete à Superintendência de Operações o julgamento da qualificação técnica dos licitantes; e, que compete à CPL apenas divulgar seu resultado, merece prevalecer o resultado da Nota Técnica n.º 034/2015 – GETER/SUCOP (fs. 668) que declarou a recorrente inabilitada, porque:

“não comprovou a experiência no desempenho das atividades fins da concessão e qualificação como Operador Ferroviário, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica genéricas, não ficando explícita especificamente para transporte ferroviário, o que é determinístico no edital”

1.2. Errata n.º 1. Alteração do Edital. Prova da aptidão de “operador ferroviário” como ônus excessivo aos participantes. Ilegalidade.

Diante da fragilidade dos seus argumentos quanto a invalidade do julgamento de sua inabilitação, por falta de qualificação técnica, pela Subcomissão, o recorrente passa, então, a discorrer que a errata introduz um ônus excessivo à participação do licitante, o que, além de ilegal, contraria o subitem 3.1.3 do Edital:

3.1.3. Poderão participar empresas que façam a prestação de serviços de armazenamento e transbordo rodo/ferroviário de mercadorias - granéis sólidos ou líquidos, carga geral, contêineres ou quaisquer outras - para terceiros, bem como empresas com cargas próprias dispostas a prestar tais serviços também em relação à carga de terceiros além da sua própria e, ainda, empresas que tenham como atividade, seja no objeto social da matriz e/ou suas filiais, a comercialização de tais produtos.

No entender do recorrente, a expressão “rodo/ferroviário” deve ser interpretada como uma conjunção alternativa, de modo que podem participar da concorrência empresas que prestem serviços de armazenamento e transbordo rodoviário OU ferroviário.

Nada mais equivocada sua interpretação!



Porto Seco Centro Oeste S/A

Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E Qd 09 Lt 07 - DAIA

CEP 75 132-125 - Anápolis - Goiás

Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162

www.portocentrooeste.com.br

A uma, a recorrente deixa evidente que não leu o Anexo I do Edital. Nele, consta o Termo de Referência, isto é, a exposição de todos os motivos que justificam a licitação que ela está participando. Esses motivos não estão ali por acaso. A licitação é um processo administrativo, e como tal, deve reunir seus predicados de validade como todo ato administrativo, dentre eles, a sua motivação. Assim, a licitação, aberta pelo Edital n.º 009/2015, deve obediência aos motivos que constam do Anexo I.

Vejamos, então, o subitem 1.1.3 do Anexo I do Edital:

1.1.3. Constitui condição indispensável à Concessão a obrigatoriedade do proponente vencedor realizar os projetos e as obras das instalações necessárias ao uso da área, bem como às operações acessórias ao transporte tais como: carga, descarga, transbordo, armazenagem e outras, para permitir a logística de transportes da Ferrovia Norte-Sul;

O Termo de Referência evidencia que é *condito sine qua non* à concessão a qualificação do vencedor em operações que permitam a logística da Ferrovia Norte-Sul.

Ora, o objetivo da licitação é contratar uma empresa que tenha condições de prestar serviços de logística relacionados, diretamente, ao transporte ferroviário. Se o objetivo é esse, contratar uma empresa com esse *expertise*, nada mais absurda a idéia de que uma empresa que tenha experiência apenas com transporte rodoviário possa ser contratada.

A duas, a sua interpretação não encontra fundamento no art. 2.º da Lei n.º 9.611/98:

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Além de ignorar as regras do Edital, o recorrente demonstrar ignorar a realidade do transporte multimodal de cargas, conforme definido acima, o contrato de transporte que utiliza duas ou mais modalidades, por exemplo, rodoviário e aeroviário ou aquaviário, rodoviário e ferroviário.

Evidente, pois, que o contrato de transporte multimodal pode prever várias possibilidades de integração de meios de transporte. E, quando fazemos referência a eles, unimos os diferentes modais em uma única expressão que indique sua diversidade. Por exemplo, se um produto é transportado por avião e caminhão, dizemos aero/rodoviário. Se é transportado por avião e trem, dizemos aéreo/ferroviário.



Porto Seco Centro Oeste S/A
Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E - Qd. 09 - Lt. 07 - DAIA
CEP: 75.132-125 - Anápolis - Goiás
Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162
www.portocentrooeste.com.br

Assim, quando o subitem 3.1.3 impõe, como condição de participação, que a empresa licitante preste “serviços de armazenamento e transbordo rodo/ferroviário de mercadorias”, isso significa que ela tem que provar experiência na prestação de serviços acessórios de transporte intermodal rodoviário E ferroviário.

Nada mais óbvio, aliás, exigir que a empresa prove a prestação de serviços no modal ferroviário, pois, afinal, essa é condição indispensável, conforme subitem 1.1.3 do Anexo I do Edital.

Além de estar de acordo com as regras do Edital, a exigência de atestado de aptidão técnica de prestação de serviços de operador ferroviário está de acordo com a Lei. O art. 30, II e § 1.º da Lei n.º 8.666/93 prevêem, expressamente, a exigência desse tipo de atestado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

É, portanto, lícita a exigência da comprovação da prestação de serviços como “operador ferroviário” e, como a recorrente não faz prova de sua qualificação técnica nesse tocante, merece ser mantida sua inabilitação.

1.3. Atestados juntados ao recurso. Expressa proibição do Edital.

Aliás, a própria recorrente se contradiz ao defender que a prova de sua prestação de serviços como “operador ferroviário” é dispensável, e ao mesmo tempo, fazer juntar aos autos novos atestados de aptidão, em que constam sua experiência em transporte multimodal.

Essa tentativa desesperada de cumprir as exigências do Edital deve ser rechaçada, *incontinenti*. Isso porque o subitem 7.1.6 proíbe, expressamente, a possibilidade de



Porto Seco Centro Oeste S/A
Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E Qd. 09 Lt. 07 - DATA
CEP 75 132-125 - Anápolis - Goiás
Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162
www.portocentrooeste.com.br

juntar documentos que deveriam estar nos envelopes entregues na primeira audiência da CPL:

7.1.6. É facultada à Comissão Permanente de Licitações, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo administrativo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar dos envelopes.

A juntada extemporânea desses documentos não atende à regra do Edital, de modo que deve ser indeferida pela CPL e seus documentos desconsiderados.

2. Recurso contra a habilitação da licitante Porto Seco Centro-oeste S/A

2.1. Qualificação técnica. Subitem 4.4.1, inciso I, alínea “a” do Edital.

A recorrente afirma que a licitante, ora impugnante, não cumpriu o subitem 4.4.1, inciso I, alínea “a” do Edital, porque não apresentou “plantas de localização e de situação”, com Anotação de Registro Técnico (ART).

Novamente, a recorrente interpreta, de maneira enviesada, o Edital, o que não pode prevalecer.

O item 2 do Edital define o objeto da licitação:

DO OBJETO: O objeto desta Concorrência é a Concessão de Uso Mediante Condições Especiais de área no lote único situada no Pátio de Integração Intermodal da Ferrovia Norte-Sul, Pátio Ferroviário de Gurupi (TO), conforme especificações e condições constantes deste Edital, seu Termo de Referência, Anexos e possíveis respostas aos questionamentos disponibilizados no site www.valec.gov.br.

O objeto da licitação é uma concessão de uso. Não é a contratação de serviços de engenharia para a execução de obras de construção civil. Se o objeto fosse a contratação de serviços de engenharia, nessa hipótese, os participantes estariam obrigados a apresentar seus respectivos projetos, de modo que pudessem ser avaliados pela CPL e escolhidos. E, como estariam obrigados a apresentar projetos de engenharia, para a avaliação da CPL, aí sim, estariam obrigados a recolher o ART, como determina o art. 1.º da Lei n.º 6.496/77.



Porto Seco Centro Oeste S/A
Permissionária da Receita Federal
Via VP 5E Qd. 09 Lt. 07 - DAIA
CEP 75 132-125 - Anápolis - Goiás
Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162
www.portocentrooeste.com.br

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Todavia, como o objetivo do edital é licitar a concessão de uso, então, o que o subitem 4.4.1 do Edital exige, expressamente, são ESTUDOS:

I. Os licitantes deverão apresentar estudos em texto com no máximo 50 páginas, fonte Arial, tamanho 12, com as seguintes informações:

Frise-se a expressão: ESTUDOS. Tanto é verdadeiro que o Edital exige do licitante apenas um ESTUDO, é o subitem 10.4.1 do Anexo I do Edital:

10.4. QUANTO À APROVAÇÃO DOS PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS
10.4.1. Deverão ser apresentados à CONCEDENTE todos os projetos e documentos necessários à execução das obras e das operações nos prazos, abaixo definidos, contados a partir da data de publicação de Extrato do Contrato em Diário Oficial:

Ele não deixa dúvidas de que, apenas depois de concedido o uso ao licitante, ele passa a ser obrigado a apresentar os projetos de engenharia a VALEC.

Merece, pois, ser rechaçada a alegação de que a impugnante não cumpre as exigências do subitem 4.4.1, inciso I, alínea "a" do Edital.

2.2. Qualificação técnica. Subitem 4.4.1, inciso I, alínea "e" do Edital.

Desesperada a atitude da recorrente em impugnar a validade dos atestados de aptidão por ela apresentados, inventando regras não contidas no Edital.

Como se vê, ela cria uma série de subterfúgios, por exemplo, a falta de papel timbrado da empresa ou a falta da firma reconhecida do declarante, numa tentativa pueril de afastar a efetiva prova de prestação de serviços como operador multimodal da impugnante Porto Seco Centro-oeste S/A.

Os subitens 6.2.6 e 6.2.8. estabelecem as formalidades que os documentos apresentados pelos licitantes devem respeitar:



Porto Seco Centro Oeste S/A

Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E Qd. 09 Lt. 07 - DAIA

CEP 75.132-125 - Anápolis - Goiás

Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162

www.portocentrooeste.com.br

6.2.6. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão ser apresentados em nome da proponente com número do CNPJ e com o endereço respectivo.

6.2.8. Os documentos deverão ser apresentados em linguagem clara, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, e deverão observar as seguintes regras com relação ao idioma:

Nenhuma das pretensas formalidades invocadas pelo recorrente constam do Edital. Ao contrário, as regras não poderiam ser mais simples. Apenas se exige que os documentos sejam apresentados em nome do licitantes com seu CNPJ e endereço. Nada além!

Os atestados de aptidão, juntados às fls. 664/665 cumprem as exigências do subitem 6.2.6 do Edital, de modo que devem ser aceitos como prova de sua qualificação técnica, *ex vi* do subitem 4.4.1, inciso I, alínea “e”.

2.3. Qualificação técnica. CNAE. Divergência com o objeto do Edital.

Por fim, a recorrente defende a falta de qualificação técnica da impugnante, pois ela não teria ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, diante da falta de informação em seu CNPJ do CNAE da atividade de “operador multimodal”.

É lamentável que o recorrente se socorra de argumentos como esse. No seu obtuso raciocínio, uma pessoa jurídica teria suas operações limitadas a um código que informa em seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CNPJ é apenas uma ficha cadastral, em que a pessoa jurídica presta informações ao Fisco federal. E, para facilitar a indexação das inúmeras atividades econômicas que existem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a adotar o Cadastro Nacional das Atividades Econômicas, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

O cadastro é apenas informativo. Tanto é verdadeiro que ele pode ser retificado, a qualquer momento, pela pessoa jurídica. A falta de uma informação nesse cadastro não significa, todavia, que ela não exista. Uma empresa pode deixar de informar um sócio, e ele não deixa de ter direito e obrigações com a sua pessoa jurídica. Ou ela pode mudar de endereço e deixar de informar a mudança de seu domicílio tributário, e mesmo assim, manter todas suas obrigações com o Fisco.





Porto Seco Centro Oeste S/A

Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E Qd. 09 Lt. 07 - DAIA

CEP 75.132-125 - Anápolis - Goiás

Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162

www.portocentrooeste.com.br

O objeto social de uma pessoa jurídica encontra-se definido, na verdade, em seu Estatuto, e não, no CNPJ. E, o artigo 3.º do Estatuto, consolidado em 05 de agosto de 2014, deixa evidentes as atividades empresariais desenvolvidas pelo Porto Seco Centro-oeste S/A:

Art. 3 – O objetivo da sociedade e a prestação de serviços públicos de movimentação, distribuir, fracionar e armazenar mercadorias gerais para cargas intermunicipais, interestaduais e internacionais, transportes aéreos, rodoviários, hidroviários e ferroviários de cargas em geral, de medicamentos, correlatos, máquinas, equipamentos, utensílios e materiais em geral para hospitais, laboratórios, odontologia, ótica, artigos médicos, cirúrgicos, científicos, farmacêuticos, som, moveis, hospitalares, cine, fotografia, refrigeração e medição, cosméticos, higiene pessoal, perfumes, saneantes domissanitários, saneamento, agricultura e alimentos em geral, bem como os serviços de remoção aduaneira, perfazendo toda a logística inerente a qualidade do recinto alfandegado.

Seu objeto social deixa evidente que a impugnante exerce atividade compatível com o objeto da licitação, eis que presta serviços nos modais rodoviário e ferroviário. Aliás, presta-os com excelência, administrando o Porto Seco de Anápolis, local onde há o entroncamento das ferrovias Centro Atlântica e Norte-Sul com as rodovias BR-153 e BR-060.

Dada a limitada estrutura logística de nosso país, esse tipo entroncamento dos modais ferroviário e rodoviário é limitado e a impugnante Porto Seco Centro-oeste S/A é a única licitante que opera nessas condições na presente licitação.

É lamentável que a recorrente, uma empresa de transporte de cargas rodoviárias, ciente dessa informação, impugne sua qualificação técnica pela simples omissão de um código CNAE no seu CNPJ.

Está provado, pois, que a licitante, ora impugnante, exerce atividade compatível com a licitação, de modo que ela atende ao subitem 3.1.1 do Edital.

2.4. Qualificação jurídica. Carta de credenciamento. Procuração por instrumento público.



Porto Seco Centro Oeste S/A
Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E Qd. 09 Lt 07 - DAIA
CEP 75.132-125 - Anápolis - Goiás
Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162
www.portocentrooeste.com.br

Não é de se surpreender, portanto, com o argumento da recorrente de que a impugnante não cumpre os subitens 4.2, "f", 6.1.2, 6.1.5 e 6.2.5 do Edital de modo que não obteve qualificação jurídica.

Ele afirma, simplesmente, que a carta de credenciamento não possui "autenticação cartorária". Que lamentável recorrer, mediante tamanha deslealdade. Sua afirmação é falsa. Às fls. 244, vê-se, claramente, a chancela do Tabelionato do 1.º Ofício de Notas na assinatura do Presidente do Porto Seco Centro-Oeste S/A, realizada em 29 de outubro de 2015.

Sua documentação não está juntada à carta, pois já fora juntada, durante o credenciamento.

E, mais grave, caso houvesse problema quanto a isso, nenhum problema acarretaria à licitação, eis que o subitem 6.1.3 do Edital permitiria à CPL abrir prazo para impugnante regularizar eventual problema:

6.1.3. A credencial de representante deverá ser apresentada na data de abertura da primeira sessão pública, antecedendo o recebimento dos envelopes, sendo dispensada sua reapresentação nas demais sessões desde que não altere o credenciado. A falta de sua apresentação não desqualifica o candidato, mas impede qualquer manifestação em nome do representado até a regularização do credenciamento.

Caso o recorrente lesse o subitem 4.2., alínea "f" do Edital, ele saberia que ele não se aplica a presente hipótese, pois a procuração pública só é exigida quando a proposta é assinada por diretor da empresa que não possui poderes estatutários para representá-la:

Procuração por instrumento público, comprovando a delegação de poderes para assinatura e rubrica dos documentos integrantes da habilitação e propostas, quando estas não forem assinadas por diretor(es), com poderes estatutários para firmar compromisso;

Como a proposta e os demais documentos do Porto Seco Centro-oeste Ltda. foram assinados pelo seu Presidente, o sr. Said Vieira Borges, com expressos poderes de representação, é prescindível a apresentação de procuração pública.

Evidente, portanto, que a licitante Porto Seco Centro-oeste S/A está qualificada juridicamente para o certame licitatório.



Porto Seco Centro Oeste S/A
Permissionária da Receita Federal

Via VP 5E Qd. 09 Lt. 07 - DAIA
CEP: 75.132-125 - Anápolis - Goiás
Fone: (62) 3310-6100 Fax: (62) 3310-6162
www.portocentroeste.com.br

3. Dos requerimentos.

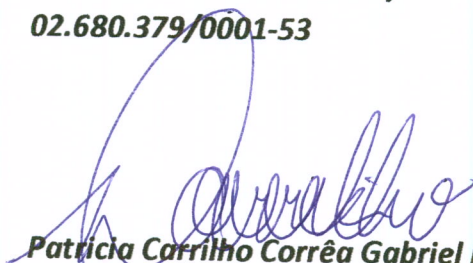
Ante ao exposto, requer, respeitosamente, à Vossa Senhoria que o recurso seja improvido, **mantendo inabilitada a empresa Transportadora Trans Siri Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.380.735/0001-04.

Requer, outrossim, que o recurso seja improvido, **mantendo habilitada a empresa Porto Seco Centro-Oeste S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.680.379/0001-53

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, DF, em 29 de dezembro de 2015.

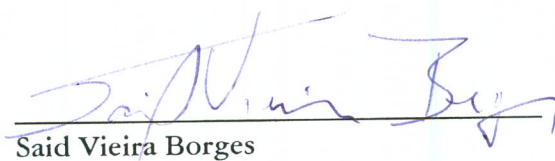
Porto Seco Centro-oeste S/A
02.680.379/0001-53


Patricia Carrilho Corrêa Gabriel Freitas
OAB/DF 15.266

Procuração Ad Judicia et Extra

Porto Seco Centro-Oeste S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.680.379/0001-53 e sediada na via VP 5E, Qd. 9, Md. 7, DAIA, em Anápolis, GO, por intermédio do seu representante legal (artigo 15 do Estatuto Social), o sr. Said Vieira Borges, brasileiro, casado, empresário, vem, por meio deste instrumento de mandato, constituir seus bastante advogados, a dra. TEODORA CARRILHO CORRÊA, brasileira, viúva, Advogada inscrita na OAB/DF sob n.º 1.750A, a dra. PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS, brasileira, casada, Advogada inscrita na OAB/DF sob n.º 15.266, o dr. ANTONIO CORRÊA JUNIOR, brasileiro, divorciado, Advogado inscrito na OAB/DF sob n.º 16.286, membros da sociedade CARRILHO CORRÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/DF sob n.º 720/01 e situada para as devidas notificações legais no SHS – Qd. 6 – Bl. C – Sl. 927 – Ed. Brasil 21, em Brasília, DF, outorgando-lhes poderes da cláusula *ad judicium et extra*, e além destes, poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso e, no caso específico, praticar todos os atos necessários à defesa dos seus interesses na procedimento licitatório, aberto pelo Edital n.º 009/215, em favor da empresa VALEC – CNPJ n.º 42.150.664/001-87 e sediada na SEP/Sul - Qd. 713/913 – Bloco E – Ed. CNC Trade, em Brasília, DF, em especial, os atos descritos no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Anápolis, GO, em 25 de dezembro de 2015.


Said Vieira Borges



SHS – Qd. 6 – Bl. C – sl. 927 – Ed. Brasil 21
CEP 70.319-106 · BRASÍLIA – DF
+5561 3323.9993 · 3323.9994
www.carrilhocorrea.adv.br



2º REGISTRO CIVIL E
TABELIONATO DE NOTAS

Rua 2 de Maio, 285
Centro - Anápolis/GO
Fone/Fax: (62) 3324-6044

0028151111716094604458 - Consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>
Reconheço por Verdadeira a assinatura indicada de SAID VIEIRA BORGES. Dou Fé. *6B486A *0044. **
Anápolis-GO, 28 de dezembro de 2015 - 09:10:33h.
Em Testº _____ da Verdade

Jocaleby Antonio de Morais Menezes - Suboficial e Substituto

Jocaleby Antonio de Morais Menezes
Sub-Oficial



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO - CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-5

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3832523 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 02/DEZ/2004

NOME SAID VIEIRA BORGES

FILIAÇÃO JOVINO BORGES DA SILVA
BENEDITA VIEIRA BORGES

URUANA-GO NATURALIDADE

06/MAR/1946 DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM C.CAS. 11371 FLS. 179 L. 59-B
CRC-ANAPOLIS-GO EM 09/05/1972

CPF 039655111-49

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7 116 DE 29/08/83

13385020

AMERICAN BANK NOTE CO.

TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 115 - Nº 1498 - Qd. F-41 LT 192 / 194
Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74085-325
FONE: 02 3223-1814

AUTENTICAÇÃO
02051504131718094926290

Consulte em <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

Confere com original. Olu Fe Em
Teste da Verdade (Goiânia-GO)
13 de Maio de 2015 15333580

Marcos Roberto de Souza Escrevente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
15266

NOME

PATRICIA CARRILHO CORRÉA GABRIEL FREITAS

FILIAÇÃO

ANTONIO CORRÉA
TEODORA CARRILHO CORRÉA

NATURALIDADE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RG

116328150 - SSP/SP
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

08/05/1976

CPF

212.639.238-44

VIA EXPEDIDO EM

02 17/04/2013


IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
PRESIDENTE

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rosângela



BR

OBSERVAÇÕES

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 02878362